



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003995-55.2017.2.00.0000

Requerente: JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por JOSÉ RICARDO NASCIMENTO VAREJÃO e outros, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em que questionam a legalidade/constitucionalidade do Decreto Judiciário n. 867/2016 que teria instituído taxa sem previsão legal.

Alega a parte requerente que:

(I) “ *A Lei do Estado da Bahia n.º 12.373/2011 dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, bem como instituiu a Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e a Taxa de Fiscalização Judiciária.*”

(II) “ *Com o advento do processo judicial virtual, tornou-se necessária a atualização da referida Lei, a fim de que nela fossem incluídos os gastos com o processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário baiano.*”

Não obstante a implantação dos sistemas de processo digital no TJBA tenha iniciado em 2008, apenas em setembro de 2016 a Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou o Decreto Judiciário n.º 867/2016, regulamentando a questão. Até então, convém desde logo destacar, não existia norma alguma acerca da matéria”

(III) “ *Em adição, talvez na tentativa de emendar a situação, em dezembro de 2016 foi editada a Lei estadual n.º 13.600, que trata exatamente da mesma matéria versada no Decreto n. 867/2016, ao estipular, em seu Anexo Único, Tabela I, os fatos geradores e*

valores de cada ato praticado em procedimento eletrônico sujeito ao recolhimento de taxas.”

(IV) “(...) os JECs passaram a aplicar imediata e incondicionalmente essas normas para declarar a deserção de recursos inominados ao argumento de preparo incompleto em razão do não recolhimento da parcela das custas recursais criadas pelo referido Decreto n. 867/2016. Pior: aplicam essas penalidades sem realizar o prévio e obrigatório controle das inconstitucionalidades acima indicadas e a seguir pormenorizadas; e decretam a deserção antes de conferir à parte interessada oportunidade pra complementar o preparo, ao argumento da impossibilidade desse complemento no âmbito dos Juizados. ”

Solicita, em sede de liminar, a este Conselho intervenção no sentido de:

(i) em relação aos recursos inominados a serem interpostos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, seja determinada a suspensão da aplicação da exigência das taxas instituídas pelo Decreto Judiciário n. 867/2016 e pela Lei n.º 13.600/2016 relativamente a fatos geradores praticados anteriormente a 14 de março de 2017, as quais não poderão ser exigidas como condição de admissibilidade de tais recursos, ou, subsidiariamente, para que seja admitida a efetuação do depósito relativo a tais montas controversas, que deverão ser convertidas em renda do Estado/Judiciário somente ao final em caso de indeferimento do presente pedido de providências; e

(ii) em relação aos recursos inominados já interpostos, seja determinado que o prévio recolhimento das taxas “instituídas” pelo Decreto Judiciário n. 867/2016 e da Lei n.º 13.600/2016 relativamente a fatos geradores praticados anteriormente a 14 de março de 2017, não possa ser considerado como condição para aplicação de pena de deserção, determinando-se, inclusive para os casos já decretados desertos, o chamamento do feito à ordem com a abertura de prazo de 5 (cinco) dias (aplicação do art. 1.007, § 4º, do CPC) para que a parte possa efetuar o complemento do preparo mediante o depósito do valor controverso, que deverá ser convertido em renda somente ao final em caso de indeferimento do presente pedido de providências, ou, subsidiariamente, com a efetuação do efetivo pagamento, devendo-se, em qualquer caso, haver o trâmite regular dos mencionados recursos.

Por fim, requer, no mérito que:

“Pelo exposto, requer-se:

(i) o deferimento das medidas cautelares acima requeridas, sem prévia oitiva das autoridades interessadas;

(ii) a notificação das autoridades para que exerçam o contraditório e a ampla defesa, no prazo legal;

(iii) ao final, que o presente Pedido de Providência seja acolhido, confirmando-se as medidas cautelares, para:

(iii.1) determinar, em definitivo, a não aplicação da exigência das taxas instituídas pelo Decreto Judiciário n. 867/2016 e pela Lei n.º 13.600/2016 relativamente a fatos geradores praticados anteriormente a 14 de março de 2017, com todos os efeitos daí decorrentes, em especial com a determinação de seguimento regular de todos os recursos inominados não conhecidos/admitidos em razão de deserção decorrente da situação discutida nesse feito;

(iii.2) subsidiariamente, caso se entenda pela validade do Decreto Judiciário n. 867/2016 e da Lei n.º 13.600/2016 inclusive em relação a fatos geradores ocorridos antes de 14 de março de 2017, que seja determinado que se proceda, em relação aos recursos inominados já interpostos, inclusive os já inadmitidos/negados seguimento, a intimação da parte interessada para que proceda ao complemento do preparo no prazo legal, somente podendo ser decretada/confirmada a deserção em caso de não atendimento a tal determinação.

(iv) caso seja necessário e dentro do rito desse pedido de providências, a intimação do Ministério Público Federal para oferta de parecer; e

(v) que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do Bel. CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO, OAB/BA 29.341, sob pena de nulidade.”

Dada a complexidade de matéria, antes de analisar o pedido de liminar, foram solicitadas informações ao TJBA que informou, em síntese que: (i) o decreto 867/2016 estava respaldado na Lei Estadual 12.373/2011, pois a referida lei elencava as hipóteses de incidência contidas no decreto; (ii) no âmbito dos Juizados Especiais, só estão dispensados do pagamento de custas os litigantes em primeiro grau de jurisdição, sendo que o preparo do recurso compreende todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau; (iii) a edição da Lei Estadual 13.600/2016 não evidenciou o reconhecimento da ilegalidade do decreto 867/2016, mas apenas elencou as despesas questionadas como hipóteses de incidência de cobrança de taxas e (iv) o TJBA considera devida a cobrança das despesas previstas no decreto 867/2016.

Após, a parte requerente manifestou-se a respeito das informações prestadas pelo TJBA no sentido de que o tribunal apenas reconheceu a validade da pretensão trazida na inicial e não contraditou nenhum dos argumentos levantados pela parte autora.

É o relatório. **Decido.**

De plano, registro que, ante os documentos juntados aos autos e as informações prestadas pelas partes, considero encontrar-se o feito maduro para julgamento, portanto, deixo de analisar os pedidos de concessão de medida urgente e passo diretamente a decidir o mérito.

Como relatado, trata-se de impugnação à cobrança de taxa que tem por fundamento o Decreto Judiciário n. 867/2016, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em particular no que se refere a taxas relativas a citações e intimações realizadas por meio eletrônico no âmbito daquele tribunal.

Há muito está consolidado no âmbito do Eg. Supremo Tribunal Federal que tanto as custas processuais quanto os emolumentos ostentam natureza jurídico-tributária de taxa, veja-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO.

1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984).

2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG.

3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça.

4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal.

5. Aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados", mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito.

6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

(ADI 1444, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00046)

Este Conselho Nacional manifestou-se sobre o tema, em situação bastante semelhante à do presente procedimento, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE EMOLUMENTO PARA DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. RESOLUÇÃO nº 278/2007/TRF3. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a cobrança de preço para desarquivamento dos autos.

2. A denominada "taxa de desarquivamento de autos findos" instituída pela Portaria n. 6.431/2003 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é exação cobrada pela "utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis", enquadrando-se como todas as demais espécies de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, no conceito de taxa, definido no art. 145, II, da Constituição Federal. Tratando-se de exação de natureza tributária, sua instituição está sujeita ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 150, I). Precedentes do STF.

3. Recurso administrativo ao qual se dá provimento, para julgar procedente a pretensão do requerente.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005462-11.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 184ª Sessão - j. 11/03/2014).

No caso, a questão fundamental está em decidir se o TJBA, ao editar o Decreto Judiciário n. 867/2016, teria ou não instituído novos tributos não previstos na lei vigente a época, qual seja a Lei Estadual n. 12.373/2011.

Assim, é importante analisar mais pormenorizadamente os dispositivos normativos questionados. A norma vigente ao tempo da edição do decreto atacado neste procedimento era a Lei Estadual n. 12.373/2011, que previa as hipóteses de incidências das taxas judiciais no seu Anexo Único.

Nesse cenário, sobreveio, em 29.09.2016, o Decreto Judiciário n. 867/2016, dispondo sobre a cobrança de preço sobre os seguintes serviços, conforme seu Anexo Único:

ANEXO ÚNICO

ATO	VALOR	CÓDIGO DO ATO
I. Requisição de informações por meio eletrônico - Bacenjud, Renajud, Infojud e Serasajud.	R\$ 15,00	91010
II. Cópia digital de registros fonográficos e audiovisuais de audiências, por cópia (com a apresentação de CD-Rom - pelo TJ/BA).	R\$ 30,00	91011
III. Digitalização de documento realizada no âmbito deste Poder Judiciário, por documento (dentre eles, a digitalização de petição e documentos anexados a petição endereçada a processo eletrônico por meio físico, i.e., papel).	R\$ 8,00	91012
IV. Transcrição de declaração registrada na gravação eletrônica de audiência - por declaração transcrita.	R\$ 30,00	91013
V. Cópia do processamento eletrônico, por cópia solicitada (a ser fornecida em mídia):	R\$ 20,00	91014
VI. Impressão de cópia do processo/processamento eletrônico – mediante solicitação das partes ou para a instrução de um documento processual (como, por exemplo, cartas de sentença, formais de partilha, mandados de citação e intimação), por página impressa.	R\$ 0,70	91015

VII. Fornecimento de cópia em meio digital (com apresentação da mídia) de documentos contidos em mídias diversas por este Egrégio Tribunal, por cópia extraída.	R\$ 10,00	91016
VIII. Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, inclusive requisições de informações realizadas em portais eletrônicos conveniados com o TJ/BA para obtenção de dados da parte, por cada ato enviado. Obs.: Excetuando se a finalidade for a efetivação de penhora.	R\$ 20,00	91017
IX. Sedex para Tabelionato de Protesto (Não Delegatário)	R\$ 18,81	90751
X. Tarifa de Postagem Intimação Via Postal (Não Delegatário)	R\$ 11,40	90760

Destaque-se que ao tempo da edição da referida Lei Estadual já havia sido implementado, no âmbito do TJBA, o processo judicial eletrônico. Portanto, silêncio denota que o legislador optou por não incluir no Anexo Único da Lei Estadual n. 12.373/2011, qualquer referência a atos processuais quando praticados por meio eletrônico. Parece claro, nesta situação, ter ocorrido o que se costuma chamar de “silêncio eloquente” (*beredtes Schweigen*), assim é que o legislador, tendo ciência do modo eletrônico de efetuar citações, intimações e notificações, optou por não cobrar o cidadão por estes serviços.

Ora, como se sabe, o princípio da legalidade guarda íntima relação na sua origem com a percepção de que, no Estado Democrático de Direito é necessário obter o consentimento do povo em relação a imposição de obrigações. Nessa linha, a Constituição Federal de 1988 – CF/88 seguindo a tradição republicana assegura no art. 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Todavia, o constituinte foi além, o contribuinte foi especialmente protegido pelo manto do princípio da legalidade, basta olhar o que diz o art. 150, inciso I, da Carta Constitucional brasileira:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Aqui, cabe aprofundamento na terminologia utilizada no texto constitucional a respeito do que deve se entender por “*lei que o estabeleça*”.

O Código Tributário Nacional utiliza a palavra “lei” no seu sentido estrito, o que significa “*regra jurídica de caráter geral e abstrato, emanada do Poder ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa, com observância das regras constitucionais pertinentes à elaboração das leis.*”[1]. Sobre o estabelecimento do tributo em si, cumpre consignar os requisitos e condições para estabelecer/criar/instituir um tributo. Deste modo, criar tributo significa “*estabelecer todos os seus elementos essenciais*”[2], e aqui, entendamos como elementos essenciais dos tributos aqueles previstos no CTN, em especial no art. 97, quais sejam (1) a hipótese de incidência e/ou fato gerador, (2) o valor a ser pago (base de cálculo e alíquota), (3) quem deve pagar (sujeito passivo), (4) quando deve pagar e (5) a quem deve pagar.

Partindo dessas premissas, e retornando ao caso concreto, ao analisarmos o Anexo Único do Decreto Judiciário n. 867/2016, em cotejo com o Anexo Único da Lei Estadual n. 12.373/2011, verifica-se que o referido decreto ultrapassou os limites da reserva legal, estabelecidos tanto no CTN quanto na Constituição Federal, quando instituiu a cobrança de preço por serviços que claramente não estavam previstos na Lei Estadual vigente.

Tudo indica que o TJBA utilizou-se da analogia para ampliar o rol de serviços passíveis de cobrança previstos na Lei Estadual n. 12.373/2011, podendo, assim, proceder a cobrança por atos semelhante, mas praticados em meio eletrônico. Ocorre que tal conduta é expressamente proibida pelo CTN, veja-se:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

(...)

*§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
(grifo nosso)*

Não se pode, em matéria tributária (assim como em matéria penal em relação ao réu), proceder interpretação extensiva em malefício do contribuinte, pelo simples fato de que o cidadão, em um Estado de Direito, deve saber por meio da lei, antes de pagar o tributo, tudo o que diz respeito à sua cobrança, que são os já mencionados elementos essenciais dos tributos.

A ilegalidade do Decreto Judiciário n. 867/2016 fica mais latente quando o Poder Legislativo do Estado da Bahia edita, alguns meses após a edição do decreto, a Lei Estadual n. 13.600/2016, que alterou a Lei Estadual n. 12.373/2011, complementando-a com as taxas previstas no decreto, que já estavam sendo cobradas no âmbito daquele tribunal.

Quanto aos pedidos relativos ao não recebimento de recursos inominados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do TJBA, não cabe ao CNJ proceder qualquer tipo de ingerência sobre o conteúdo de decisões jurisdicionais, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, veja-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. PERDA DE PRAZO DA PARTE RÉ. MATÉRIA JURISDICIONAL.

1. Pretensão de sobrestamento de execução penal ao argumento de ausência de intimação da sentença penal condenatória. Matéria jurisdicional.

2. A competência constitucionalmente conferida ao CNJ afasta a apreciação de matéria jurisdicional.

3. Recurso conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003616-51.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 21ª Sessão Virtualª Sessão - j. 26/05/2017).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios.

2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições que lhe foram conferidas (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que o Conselho Nacional de Justiça aprecie questão discutida em sede jurisdicional.

3. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de inércia do magistrado.

4. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002661-20.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 21ª Sessão Virtualª Sessão - j. 26/05/2017).

Portanto, caso o requerente entenda ter sido prejudicado por eventuais decisões judiciais desfavoráveis deve procurar a via processual adequada para ver suas pretensões atendidas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso XII, do RICNJ, **conheço parcialmente do presente procedimento, para declarar a nulidade do Decreto Judiciário n. 867/2016 do TJBA**, por ofensa direta ao CTN, art. 97 e art. 108, inciso I e § 1º, e à Constituição Federal, art. 150, inciso I, deixando de apreciar os pedidos relacionados a decisões que decretaram deserção de recursos em processos judiciais, tendo em vista a ausência de competência deste Conselho para interferir na esfera jurisdicional.

Deste modo, em respeito ao art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, **apenas podem ser cobradas, no âmbito do TJBA, as taxas instituídas por atos processuais praticados em meio eletrônico ocorridos após o dia 16 de março de 2017**, pois a lei formal instituidora de tais tributos, a Lei Estadual n. 13.600/2016, fora publicada em 16 de dezembro de 2016. Todas as cobranças das novas taxas relativas a fatos geradores ocorridos antes dessa data se mostram ilegais e inconstitucionais.

Intimem-se as partes.

À Secretaria Processual para providencias.

Brasília, 28 de junho de 2017.

Conselheiro Rogério Soares do Nascimento

Relator

AADL

[1] (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 36ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 79)

[2] (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 36ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 82)

Assinado eletronicamente por: **ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO**

03/07/2017 20:27:31

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1707032027175260000002132047

IMPRIMIR